



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



REQUERIMENTO Nº. 896

SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO
Bot. 24/10/2016
PRESIDENTE

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) destacou, no processo que aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, que seria positivo e de grande valia para a população de nosso município, que os nomes dos médicos, com seus respectivos números do registro profissional, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e médicos responsáveis pela chefia de plantão, fossem fixados em local visível, nos lugares onde são fornecidos serviços públicos de saúde;

Considerando que a elaboração de uma lei neste sentido seria o melhor mecanismo para implantação desta obrigatoriedade, a exemplo de algumas cidades, como é o caso do Projeto de Lei nº 54 de 17 de agosto de 2015, do município de Campos do Jordão/SP;

Considerando que, de acordo com consulta realizada a órgão competente, o objeto em questão não é de competência do Poder Legislativo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa sobre destacada questão, assim,

REQUEREMOS, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Botucatu, **JOÃO CURY NETO** e ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, **ANTÔNIO APARECIDO ALVES COTA**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município, informarem sobre a possibilidade de encaminhar a esta Casa de Leis, Projeto de Lei que torna obrigatória a fixação, em local visível, dos nomes dos médicos, com seus respectivos números do registro profissional, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e médicos responsáveis pela chefia de plantão, em todos os lugares onde são fornecidos serviços públicos de saúde.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 24 de outubro de 2016.

Vereador Autor **IZAIAS COLINO**
PSDB

CONSULTA/2961/2016/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU – SP

At.: Dr. Paulo Antonio Coradi Filho

Projeto de lei – Iniciativa de vereador – Projeto de lei, de autoria parlamentar, cujo teor torna obrigatória a afixação em local visível ao usuário, relação com o nome completo do médico, número do registro profissional, bem como dos nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, dentre outras informações – Serviços públicos de saúde – Ingerência administrativa – Legislativo não pode disciplinar serviços públicos de saúde – Posicionamento doutrinário e jurisprudencial – Considerações.

CONSULTA:

“Tenho dúvida quanto ao projeto de lei de um Vereador abaixo explicitado, no sentido de sua iniciativa ser privativa do Prefeito, em razão de tratar de atribuições e estrutura de órgãos da administração direta e indireta (art 168, VIII, do Regimento Interno da CM - Botucatu - mesmo texto da Lei Orgânica). Essa lei já foi implantada em várias cidades, quase sempre por iniciativa de Vereadores, e só encontrei um julgado do TJSP dando-a como inconstitucional no ano de 2006 (ADI 149.363.0/3), baseando-se na ofensa a separação de poderes, ser ato típico de gestão/administração e criação de despesa não prevista no orçamento (argumento fraco pois só vai divulgar o que já acontece e não exigir contratação dos médicos plantonistas). Entendo ser competência comum do Legislativo e Executivo, sendo o rol de competência privativa do Executivo de interpretação restritiva, tratando de poder de polícia (norma geral e abstrata). Ademais a Saúde em Botucatu é administrada pela UNI - fundação de direito privado - então, o Legislativo estaria estabelecendo obrigação não literalmente ao Poder Público.

Eis o texto:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação em local visível ao usuário, nas entradas principais e de acesso ao público, em tamanho e forma legíveis, relação com o nome completo do médico, número do registro profissional, bem como dos nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, além dos dias e horários dos plantões médicos, nos hospitais públicos, prontos-socorros, unidades de saúde, ambulatorios e pronto atendimento localizados na cidade de Botucatu. Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias previstas, suplementadas, se necessário. Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Outra dúvida muito constante é sobre a regulamentação da lei - pode pôr que o Executivo vai regulamentar? Não seria ingerência do Legislativo? Pode dar prazo? Ou melhor não falar nada sobre isso na lei? Pode falar das despesas que correrão por dotação orçamentária? previstas ou suplementadas, se necessário? ou também melhor se omitir quanto a esse aspecto? Se puder, me indique textos que falam dessa técnica legislativa de regulamentação da lei e suas despesas”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Esclareça-se, preliminarmente, que a atuação deste Corpo Jurídico no âmbito do processo legislativo municipal restringe-se a analisar a sua iniciativa (inconstitucionalidade formal) e a sua competência (inconstitucionalidade material) constitucionais. A verificação material da compatibilidade/adequação do objeto de projetos de lei ou de atos normativos em face do ordenamento jurídico vigente, refoge de nossa metodologia de trabalho.

Posto isto, em relação ao caso proposto, entende-se que o projeto de lei, de autoria parlamentar, cujo teor torna obrigatória a afixação em local visível ao usuário, relação com o nome completo do médico, número do registro profissional, bem como dos nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, dentre outras informações, em princípio, poderia prosperar,

em face do interesse local e desde que a iniciativa fosse do **Chefe do Poder Executivo**, que não é o caso concreto, tendo em vista que o referido projeto trata de serviço público de saúde.

Com efeito, destaque-se que administrar e regulamentar o funcionamento dos **serviços públicos municipais**, seja qual for a espécie – saúde, educação, transportes, entre outros –, são atribuições típicas do Executivo municipal e não da Câmara Municipal.

Neste sentido, temos as palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” (cf. *in* Do Processo Legislativo, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 208) (destaque nosso).

Por ser oportuno, acerca das atribuições da edilidade, ensina Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (cf. *in* Direito

Municipal Brasileiro, 6ª ed. atual., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 605) (destaque nosso).

Não é de outra forma a opinião do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a título de ilustração, quando é instado a se manifestar acerca da inconstitucionalidade de proposições que caracterizam ingerência da Câmara Municipal sobre o Poder Executivo, *in verbis*:

"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Obrigação de fixação de placas orientadores com nome dos médicos, seus horários de atendimentos e especialidades, nas recepções de todas as unidades de saúde do Município - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Criação de despesas sem indicação dos recursos pertinentes - Violação aos princípios de harmonia, separação dos poderes e à regra do artigo 25 da Constituição Estadual - Ação procedente" (ADIn. nº 0123038-06.2010) (destaque nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 4.584, de 04 de setembro de 2008, do Município de Catanduva, que 'autoriza o Poder Executivo a determinar que as consultas médicas e exames laboratoriais feitos nas unidades básicas de saúde, sejam realizados no prazo máximo de 3 (três) dias quando o paciente tiver idades superior a 65 anos (sessenta e cinco) e, quando for portador de deficiência física" (ADIn. nº 171.640-0/4) (destaque do original e nosso).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.837, de 13 de março de 2012, do Município de Vera Cruz, que 'institui o Programa para Tratamento Antitabagismo, Álcool e Drogas na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências' Princípio da separação dos poderes. Ofensa. Vício de iniciativa. Criação de obrigações e despesas para a Administração sem indicação de receitas. Ação procedente" (ADIn. nº 0069707-41.2012) (destaque nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Suzano - Lei Municipal nº 4.467, Lei 10 de maio de 2011 (que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega do Relatório de Atendimento Médico aos pacientes atendidos nas emergências da rede municipal de saúde') - Iniciativa parlamentar -

Inadmissibilidade - Diploma que cuida de matéria administrativa (estabeleceu novas atribuições aos órgãos da administração pública) - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5a e 144, da CE) - Violação ao artigo 25 da CE - Ação julgada procedente" (ADIn. nº 0006259-94.2012.8.26.0000) (destaque do original e nosso).

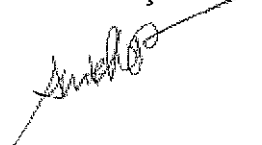
Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar projeto de lei cuja matéria se refere a serviço de saúde, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, evitando-se, assim, afronta à independência dos Poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, conclui-se que o presente projeto de lei padece de vício de constitucionalidade formal, que impede o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

Elaboração:



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Gerência



Ana Cristina Fecuri
OAB/SP 125.181